



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.121, DE 2026

(Do Sr. Henderson Pinto)

Dispõe sobre a tipificação do crime de fraude em benefício social custeado com recursos públicos, estabelece sanções penais e administrativas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2974/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre a tipificação do crime de fraude em benefício social custeado com recursos públicos, estabelece sanções penais e administrativas e dá outras providências.

Apresentação: 11/03/2026 16:23:55.470 - Mesa

PL n.1121/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização penal e de ressarcimento ao erário nos casos de fraude praticada para obtenção ou manutenção indevida de benefícios sociais custeados total ou parcialmente com recursos públicos.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 171.

§ 4º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o estelionato for cometido para obtenção ou manutenção indevida de benefício social, assistencial ou programa de transferência de renda custeado total ou parcialmente com recursos públicos.

§ 5º Incorre na mesma causa de aumento quem, tendo obtido regularmente o benefício, deixa de comunicar fato que implique sua cessação, com o objetivo de manter indevidamente o pagamento.

§ 6º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

- I – o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas;
- II – houver participação de organização criminosa;
- III – o agente for servidor público ou se valer de função pública para a prática do delito;
- IV – o valor do prejuízo ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos.”



* C D 2 6 8 9 9 3 5 6 5 9 0 0 *

Art. 3º A condenação pelos crimes previstos no art. 171 do Código Penal, quando relacionados à fraude em benefícios sociais, implicará:

I – obrigação de ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos indevidamente, devidamente atualizados;

II – comunicação ao órgão gestor do benefício para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º O condenado por sentença penal transitada em julgado por fraude na obtenção de benefício social poderá ter suspensa a concessão de novos benefícios da mesma natureza pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme decisão judicial fundamentada.

§ 1º A suspensão não alcança benefícios de caráter estritamente alimentar destinados a dependentes menores de idade, idosos ou pessoas com deficiência que não tenham concorrido para a prática do crime.

§ 2º O prazo de suspensão poderá ser reduzido caso haja ressarcimento integral do dano causado ao erário.

Art. 5º Não configura crime a mera inconsistência cadastral, erro material ou omissão culposa sem dolo específico de obtenção ou manutenção fraudulenta de benefício.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela gestão de programas sociais poderão promover a integração e o compartilhamento de dados para fins de prevenção e combate a fraudes, observada a legislação vigente, especialmente:

I – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – as normas relativas ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer os mecanismos legais de combate à fraude na obtenção e manutenção indevida de benefícios sociais custeados com recursos públicos, garantindo maior proteção ao erário e preservando a integridade das políticas públicas destinadas à população em situação de vulnerabilidade.

Programas de transferência de renda e benefícios assistenciais desempenham papel fundamental na redução da pobreza e na promoção da inclusão social no Brasil. Iniciativas como o Bolsa Família, o Auxílio Gás e outros programas vinculados ao Cadastro Único representam instrumentos relevantes de proteção social, direcionados a milhões de famílias em todo o território nacional. Entretanto, a ocorrência de fraudes nesses sistemas compromete a eficiência das políticas públicas, provoca prejuízos financeiros ao Estado e, sobretudo, reduz a capacidade de atendimento daqueles que efetivamente necessitam desses recursos.

Nos últimos anos, operações conduzidas por órgãos de controle e investigação evidenciaram a existência de esquemas estruturados de fraude envolvendo benefícios sociais. Em abril de 2025, por exemplo, a Polícia Federal deflagrou a Operação “Mortos Vivos”, no Estado do Maranhão, que identificou a inclusão de pessoas já falecidas no Cadastro Único com o objetivo de desviar recursos de programas sociais. Investigações semelhantes também apontaram a atuação de grupos que utilizam documentos falsos, cadastros fictícios ou invasão de contas de beneficiários para obtenção indevida de pagamentos.

Além disso, levantamentos divulgados por órgãos de fiscalização e reportagens de grande circulação indicam que fraudes e desvios relacionados a benefícios sociais e previdenciários podem alcançar valores expressivos, somando bilhões de reais ao longo dos últimos anos. Operações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União demonstram que tais práticas não se restringem a casos isolados, podendo envolver estruturas organizadas que exploram vulnerabilidades administrativas e tecnológicas dos sistemas públicos.



Os impactos dessas fraudes vão além do prejuízo financeiro direto. Quando recursos destinados à proteção social são desviados, há também um efeito negativo sobre a credibilidade das políticas públicas, gerando desconfiança social e dificultando a gestão eficiente dos programas. Em um país marcado por desafios históricos de desigualdade, é essencial garantir que os instrumentos de assistência social mantenham sua legitimidade e alcancem aqueles que realmente necessitam.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple mecanismos para punição de condutas fraudulentas, especialmente por meio do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar a legislação para lidar de forma mais específica com fraudes envolvendo benefícios sociais. Nesse contexto, a presente proposta opta por fortalecer o próprio sistema penal existente, por meio da criação de causa de aumento de pena quando o estelionato for praticado com o objetivo de obter ou manter indevidamente benefícios sociais custeados com recursos públicos.

Essa abordagem preserva a coerência do sistema penal brasileiro, evitando a criação de tipos penais redundantes, ao mesmo tempo em que reconhece a maior gravidade social da fraude contra políticas públicas voltadas à população vulnerável. Trata-se de medida que reforça o caráter dissuasório da legislação e sinaliza a necessidade de proteção especial aos recursos destinados à assistência social.

A proposta também estabelece mecanismos complementares de responsabilização, como a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente e a possibilidade de suspensão temporária da concessão de novos benefícios ao condenado, medida que deverá ser aplicada de forma fundamentada pelo Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, o projeto preserva garantias fundamentais ao prever que inconsistências cadastrais, erros materiais ou omissões culposas sem intenção fraudulenta não configuram crime, evitando a criminalização indevida de situações decorrentes de falhas administrativas ou dificuldades de atualização cadastral.

Outro ponto relevante da proposição é o incentivo à integração e ao compartilhamento de dados entre os órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais, medida essencial para prevenção e identificação de irregularidades. Tal



integração deverá observar rigorosamente a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), assegurando o equilíbrio entre eficiência administrativa e proteção da privacidade dos cidadãos.

Dessa forma, o projeto busca conciliar dois objetivos fundamentais: de um lado, fortalecer os instrumentos de combate a fraudes que desviam recursos públicos; de outro, preservar o caráter social e inclusivo das políticas de assistência, garantindo que a legislação seja aplicada com proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Ao aprimorar o arcabouço jurídico de proteção aos programas sociais, a presente iniciativa contribui para a integridade das políticas públicas, para a recuperação de recursos desviados e para o fortalecimento da confiança da sociedade na gestão responsável dos recursos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2026.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814:13709

FIM DO DOCUMENTO